

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

CONSELHO DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 02-2019 CJ

RECORRENTE: Manuel Arnold dos Santos e Silva

I. DOS REQUISITOS:

Encontram-se verificados todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 55º e ss. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, pelo que cabe ao Conselho de Justiça pronunciar-se sobre o Recurso apresentado.

II. DO RECURSO:

O recurso prende-se com a discordância do Recorrente face à decisão do Conselho de Disciplina de arquivamento do processo disciplinar instaurado a Armando de Castro Goullart Branco, Presidente do Conselho de Arbitragem, pela participação do mesmo na audiência da Comissão de Protestos respeitante aos Casos 10, 11, 15, 16, 17 e 18 do 45º Torneio Internacional do Carnaval.

III. DAS QUESTÕES SUSCITADAS:

Explica o Recorrente que a apresentação do Recurso que ora se analisa se deve ao facto de a decisão do Conselho de Disciplina – de arquivamento do processo disciplinar instaurado, pelos factos mencionados, a Armando de Castro Goullart Branco – se ter baseado na conclusão errada do instrutor de tal processo, o qual considerou que a presença do Presidente do Conselho de Arbitragem na Comissão de Protestos foi como convidado do Chairman David Lee e não como membro da Comissão de Protestos, não tendo tido qualquer intervenção na mesma, nem nas decisões advenientes.

O Recorrente entende que Armando de Castro Goullart Branco, Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Vela, ao participar em tal audiência, violou as normas constantes dos artigos 33º, n.º 1, c) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela e 49º, n.º 1, c) da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, porquanto se encontrava inibido de participar, por conflito de interesses e abuso de autoridade.

Ora, dos factos dados a conhecer a este Conselho de Justiça, não resulta com a clareza necessária que Armando de Castro Goullart Branco tenha participado como membro da Comissão de Protestos e, conseqüentemente tenha tido intervenção nas deliberações decorrentes da audiência em que os demais

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

CONSELHO DE JUSTIÇA

participantes reconhecem – e, de resto, o mesmo assume – que participou. Igualmente – e tendo por base os mesmos considerandos – não pode este Conselho de Justiça afirmar sem margem para dúvidas que Armando de Castro Goullart Branco participou na referida audiência como mero observador, a convite do Chairman David Lee.

Inexistindo dúvidas quanto à presença de Armando de Castro Goullart Branco na mencionada audiência, a este não pode deixar de ser assacada a responsabilidade por tal acto – considerando a experiência deste e o cargo que ocupa no Conselho de Arbitragem -, pese embora o reconhecimento, por parte de David Lee, Chairman da Comissão de Protestos, de ter sido ele próprio a convidar o Presidente do Conselho de Arbitragem para participar na audiência.

Cabe agora confirmar, em termos concretos, em que se configurou a presença de Armando de Castro Goullart Branco na referida audiência da Comissão de Protestos e se tal presença teve consequências efectivas nas deliberações daí decorrentes – ainda que esta conclusão não seja fundamentada e nem sequer alegada pelo Recorrente.

Ora, analisemos, antes de mais, as normas que o Recorrente afirma terem sido violadas:

A alínea c) do n.º 1 do artigo 33º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela refere o seguinte:

Artigo 33º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com a função de titular de órgão social da F.P.V.:

[...]

c) O exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou associação de vela ou com secção de vela, de associação regional ou de classe de vela, árbitro, juiz ou treinador no ativo.

Por sua vez, o artigo 49º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto esclarece que:

Artigo 49.º

Acesso a espectáculos desportivos

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

CONSELHO DE JUSTIÇA

1 - A lei define as medidas de protecção dos consumidores, nomeadamente no que se refere à protecção dos interesses económicos e ao direito à informação prévia quanto ao valor a pagar nos espectáculos desportivos praticados ao longo da temporada.

2 - A entrada em recintos desportivos por parte de titulares do direito de livre trânsito, durante o período em que decorrem espectáculos desportivos com entradas pagas, só é permitida desde que estejam em efectivo exercício de funções e tal acesso seja indispensável ao cabal desempenho das mesmas, nos termos da lei.

No que a este caso interessa, as Regras de Regata à Vela, esclarecem que:

P1 OBSERVADORES E PROCEDIMENTO

P1.1 A comissão de protestos poderá nomear observadores, incluindo membros da comissão de protestos, para actuar de acordo com a regra P1.2. Uma pessoa com um conflito de interesse significativo não deverá ser nomeado como observador – destaque nosso.

Dos dados que foram transmitidos ao Conselho de Justiça não resulta a violação das acima mencionadas normas, mas retira-se que nem para David Lee enquanto Chairman, nem para Armando de Castro Goullart Branco resulta conflito de interesse significativo na audiência em causa; o contrário defende o Recorrente.

O Conselho de Justiça - analisados que foram todos os elementos que lhe foram dados a conhecer e ainda que com dúvidas - entende que o Recorrente não logrou comprovar a participação de Armando de Castro Goullart Branco na audiência relativa aos casos 10, 11, 15, 16, 17 e 18 do 45º Torneio Internacional do Carnaval como membro da Comissão de Protestos, mas tão só como Observador.

Por outro lado, limitando-se o recurso pelas conclusões constantes do mesmo, certo é que a sua motivação não põe em causa o teor das deliberações tomadas pela Comissão de Protestos na decorrência da referida audiência, mas apenas e só a presença de Armando de Castro Goullart Branco.

Ora, o Conselho de Justiça não pode desconsiderar o facto de Armando de Castro Goullart Branco poder ter interesse – directo ou indirecto – nas decisões decorrentes das Comissões de Protestos, quer como árbitro, quer como Presidente do Conselho de Arbitragem. No entanto, o Recorrente não alega nem fundamenta o potencial interesse de Armando de Castro Goullart Branco, nem sequer a discordância com

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

CONSELHO DE JUSTIÇA

as deliberações tomadas na sequência da referida audiência, delimitando o recurso à presença deste na audiência respeitante aos casos 10, 11, 15, 16, 17 e 18 do 45º Torneio Internacional do Carnaval.

E quanto a esta questão, o Conselho de Justiça entende não ter resultado provada a participação de Armando de Castro Goullart Branco em qualquer deliberação da Comissão de Protestos relativa aos casos 10, 11, 15, 16, 17 e 18 do 45º Torneio Internacional do Carnaval, não tendo infringido qualquer norma – alegada ou não -, motivo pelo qual acompanhada a decisão de arquivamento do respectivo processo disciplinar, emitida pelo Conselho de Disciplina e alicerçada na proposta do instrutor do processo disciplinar, porquanto inexistiu violação de norma constante dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela, dos seus Regulamentos, das Regras de Regata à Vela ou de qualquer legislação em vigor à data dos factos.

IV. DA CONCLUSÃO:

Tendo em consideração todos os factos alegados e todos os elementos que constam do respectivo processo disciplinar, o Conselho de Justiça entende que não resultou provada a participação de Armando de Castro Goullart Branco em qualquer deliberação da Comissão de Protestos relativa aos casos 10, 11, 15, 16, 17 e 18 do 45º Torneio Internacional do Carnaval, confirmando neste ponto a decisão de arquivamento do processo disciplinar do Conselho de Disciplina.

Pese embora tal entendimento, dúvidas não existem de que Armando de Castro Goullart Branco esteve presente e permaneceu na sala onde decorreu a mencionada audiência – o que é assumido e reconhecido por todos aqueles que participaram na aludida Comissão de Protestos – e que tal comportamento levantou dúvidas quanto ao propósito de tal presença, pelo que o Conselho de Justiça adverte Armando de Castro Goullart Branco – bem como todos os participantes em Comissões de Protestos -, recomendando maior zelo, cuidado e diligência em situações idênticas.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2019

P'lo Conselho de Justiça

